

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 01198/24 - TCE-RO [e] - Apenso (Proc. n. 01898/23).
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim
INTERESSADA: Marinice Granemann (CPF: ***.465.912-**) – Prefeita Municipal a partir de 2024
RESPONSÁVEIS: Raíssa da Silva Paes (CPF: ***.697.222-**) – Prefeita no exercício de 2023
Marinice Granemann (CPF: ***.465.912-**) – Prefeita Municipal a partir de 2024;
Fabio Garcia de Oliveira (CPF n. ***.254.478-**), atual Prefeito Municipal;
Charleson Sanchez Matos – CPF nº ***. 292.892-**- atual Controlador - Geral do Município.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 05 a 09 de maio de 2025.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2023. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1.Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à Saúde, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB, bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo e equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);

2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não macula os resultados apresentados pela Administração Municipal, devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessa receita.

3. Receberão parecer prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.

4. Conforme disciplinam o art. 48 e o art. 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e os arts. 8º e 9º da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso

Parecer Prévio PPL-TC 00004/25 referente ao processo 01198/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

à Informação), o dever de transparência não se resume à publicação de peças pontuais, mas abrange um conjunto amplo e contínuo de obrigações normativas;

5. O art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente;

6. Alerta, Recomendações, Arquivamento.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no período de 05 a 09 de maio de 2025, em Sessão Ordinária Virtual, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apreciando a **Prestação de Contas do Município de Guajará – Mirim/RO**, relativa ao **exercício financeiro de 2023**, de responsabilidade da Senhora **Raissa da Silva Paes** – CPF n. ***. 697.222-**, – Prefeita Municipal, e, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); e

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as **demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023**, conforme determinada a Lei Federal nº 4.320/64, o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e demais normas pertinentes;

Considerando cumprimento dos limites legais e constitucionais da **Saúde (23,90%)**, **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (26,63%)**, **FUNDEB (97,83%**, sendo 87,57% na Remuneração e Valorização do Magistério), **e repasses ao Legislativo (6,98%)**;

Considerando que o confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$ 177.156.367,99) e as Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$ 162.810.568,92) resultou em **superávit orçamentário** da ordem de **R\$ 14.345.799,07**;

Considerando que o confronto entre o Ativo Financeiro consolidado (R\$149.407.257,35) e o Passivo Financeiro consolidado (R\$37.991.613,88), evidenciou em um **superávit financeiro** da ordem de R\$111.415.643,47, atendendo, assim, ao estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando o endividamento negativo do município no valor de **R\$ 49.186.868,65**, equivalente a 33,57% da Receita Corrente Líquida – RCL, portanto, inferior ao limite de alerta (108%) de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Considerando que houve cumprimento da regra de ouro, assim como a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), em observância aos termos do Art. 167, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que o gasto com a **despesa total de pessoal do Poder Executivo** atingiu o **percentual de 47,67%** da Receita Corrente Líquida Ajustada, portanto em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000;

Considerando o não atendimento das determinações expedidas por esta e. Corte de Contas, expressa no **Item III, "c"**, Acórdão APL-TC 00555/18 - Processo n. 01584/18, **Item III, "k"**, Acórdão APL-TC 00339/21, processo 00967/21 e **Item IX, XII**, Acórdão APL-TC 00028/23, processo n. 00735/22;

Considerando, alfim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais há convergência, *in totum*, submete-se a excelsa deliberação desta e. Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de Guajará-Mirim/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2023**, de responsabilidade da Senhora **Raissa da Silva Paes** – CPF n. ***. 697.222-**, Prefeita Municipal, na forma e nos termos do Parecer Prévio, submetido à apreciação do Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado;

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 09 de maio de 2025.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator em
substituição regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Em 5 de Maio de 2025



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO